

TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE CARMÓPOLIS DE MINAS/MG
EDITAL DE PUBLICAÇÃO DA LISTA DEFINITIVA DE JURADOS-2025

A Excelentíssima Juíza de Direito Diretora do Foro desta Comarca de Carmópolis de Minas, **Dra. Fabíola Pinheiro da Costa de Melo Goulart**, determinou a publicação da presente Lista de Jurados, que deverão funcionar nas Sessões do Tribunal do Júri do **ano de 2026**.

Os nomes integrantes da relação abaixo foram apurados com base em investigação sumária promovida em âmbito forense, a partir de informações colhidas junto a instituições religiosas e da sociedade civil em geral, em especial por intermédio do Ministério Público, sendo esta a lista **definitiva** publicada em **novembro de 2025**:

1	Ademilson Giovano Almeida Resende	Comerciante
2	Agnaldo Silva de Abreu Júnior	Dentista
3	Alessandro Aparecido Pinto	Funcionário Público Municipal
4	Alicieny Amaral de Castro	Funcionária Pública
5	Aloísio Bosco Costa	Bancário
6	Ana Gabriela Freitas Moraes	Engenheira Civil
7	Ana Lúcia Rabelo Freire	Funcionária Pública Municipal
8	Ana Luísa Batista Cordeiro	Funcionária Pública
9	Ana Maria Lara Moreira	Funcionária Pública Municipal
10	Ana Paula Costa	Dentista
11	Antônio Guilherme Santos Diniz	Professor Rede Municipal
12	Arthur Luiz dos Santos	Conferente
13	Breno Geraldo Rabelo Lebron	Empresário
14	Bianca Airam Lara Pires	Comerciante
15	Bruna Rafaela da Silveira Dutra	Funcionária Pública Municipal
16	Bruno Leonardo Alvim Santos	Professor Rede Municipal
17	Camila Salgado Fonseca Ciatti	Educadora Física
19	Carlos Alberto do Nascimento	Funcionário Público Municipal
19	Carlos Henrique dos Reis	Recepcionista
20	Cássia Antoniana da Silva	Professora Rede Municipal
21	Célia Mariza de Castro	Professora Rede Municipal
22	César Augusto da Silva	Empresário
23	Cherteman Oliveira	Professor

24	Claudiana dos Santos	Bancária
25	Daniela Helena Borges	Escrevente Cartório
26	Diego Vital de Souza Santos	Empresário
27	Duílio Henrique Aguiar Rocha	Educador Físico
28	Elissandra Tarcila de Souza Costa Teixeira	Dentista
29	Emília do Amor Divino	Professora
30	Erivelton Laudimar de Oliveira	Comerciante
31	Ernane José Constância	Funcionário Público Municipal
32	Eunândia da Silva Rodrigues	Comunicadora Social
33	Fernanda Guimarães	Fonoaudióloga
34	Flávio Cecote	Funcionário Público
35	Gabriel Henrique Alves Borges	Comerciante
36	Gilberto Freitas Faleiro	Empresário
37	Gislei Machado de Goes	Funcionário Público Municipal
38	Glória Aparecida da Silva	Comerciante
39	Graça Elisa Silva Leite	Empresária
40	Guilherme Antônio Lebron Santos	Empresário
41	Isabella Assis Abreu	Veterinária
42	Ivan Viana Milagres	Funcionário Público
43	José Antônio Costa	Comerciante
44	José Gustavo de Souza Borges	Administrador
45	José Lúcio de Freitas	Despachante
46	José Renato Teixeira Faleiro	Comerciante
47	Josué Samuel da Silva	Mecânico
48	Juliana Aparecida da Silva Moreira	Design de Interiores
49	Kilder Daniel Ribeiro de Freitas	Gerente Comercial
50	Lidiana Victor Trindade	Funcionária Pública Municipal
51	Lorrayne Aparecida Rezende Faleiro	Babá
52	Lucas Moraes	Estudante
53	Lúcia Lima	Professora
54	Luciano Henrique de Souza	Funcionário Público Municipal
55	Lúcio Carlos Vieira	Funcionário Público
56	Luiz Carlos de Carvalho	Vigilante
57	Maicon Elis da Silva	Técnico de Informática

58	Marcelo Rodolfo Vasconcelos	Administrador
59	Marcos Túlio Vasconcelos Rabelo	Contador
60	Maria Angélica Moraes Silva	Professora
61	Maria da Conceição de Paula Santos	Professora Rede Municipal
62	Maria Luísa Rabelo	Comerciante
63	Mariana Regina Faleiro Costa	Dentista
64	Mário Lúcio Costa	Bancário
65	Mateus Henrique Brandão	Educador Físico
66	Matheus Domiciano Lara Oliveira	Bioquímico
67	Monalise Priscila Teixeira	Professora Rede Municipal
68	Onaldo José dos Santos	Funcionário Público
69	Paulo Henrique de Souza Santos	Representante Comercial
70	Paulo Sérgio Pereira	Funcionário Público Municipal
71	Paulo Vinícius Costa	Comerciante
72	Pedro Lucas Gonçalves de Souza	Funcionário Público Municipal
73	Pollyana Alvim Silva	Dentista
74	Ramon Antônio Rufino Borges	Empresário
75	Regina Fernanda Pimenta	Professora Rede Municipal
76	Reginaldo Pereira Santos	Comerciante
77	Renata Kelly da Silva	Professora Rede Municipal
78	Rodrigo Faleiro Leite	Farmacêutico
79	Ronaldo Ferreira dos Santos	Comerciante
80	Rosane da Silva Vasconcelos Freitas	Professora
81	Rosângela de Oliveira	Funcionária Público Municipal
82	Rosiane Faleiro	Funcionária Pública
83	Ruth Cardoso Vinholes	Funcionária Pública
84	Sander Patrick de Resende	Funcionário Público Municipal
85	Sarah Hevilany Melo Costa	Empresária
86	Sebastião Archanjo de Goes	Comerciante
87	Selma Aparecida Pinto Costa	Comerciante
88	Silvanete Helena Oliveira	Comerciante
89	Sônia Aparecida Cordeiro Padilha	Comerciante
90	Tácio Moraes	Empresário
91	Túlio Marcelo Garcia Leão	Professor

92	Valéria Regina Andrade Dutra	Professora Rede Estadual
93	Vera Lúcia Viana Castro	Cabeleireira
94	Wagner Henrique Raimundo	Administrador
95	Willian Carlos Azevedo	Comerciante

Em cumprimento ao art. 426, § 2º, do Código de Processo Penal, determinou-se ainda que fossem transcritos os dispositivos legais pertinentes à função do jurado, para melhor esclarecimento:

“Da Função do Jurado

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade.

§1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.

§ 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri:

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado;

II – os Governadores e seus respectivos Secretários;

III – os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais;

IV – os Prefeitos Municipais;

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública;

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública;

VIII – os militares em serviço ativo;

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa;

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento.

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.

§ 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.

§ 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri.

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários-mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica.

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados.

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código.”

E, para conhecimento de todos, mandou a MM Juíza expedir o presente edital, que será afixado no saguão do Fórum e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e

Comarca de Carmópolis de Minas/MG, aos 05 de novembro de 2025. Eu, ***Rosária de Fátima Silva Medeiros***, _____, Escrivã Judicial da Secretaria do Juízo desta Comarca, o digitei.

FABIOLA PINHEIRO DA COSTA DE MELO
GOULART:09145242755
755

Assinado de forma digital
por FABIOLA PINHEIRO
DA COSTA DE MELO
GOULART:09145242755
Dados: 2025.11.06
13:39:02 -03'00'

Fabíola Pinheiro da Costa de Melo Goulart
Juíza de Direito